

A VULNERABILIDADE SOCIAL E A FORMAÇÃO DO JOVEM INFRATOR: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL¹

Franciele da Silva Flores²
William Costodio Lima³

RESUMO

O presente estudo analisa quais fatores elevam a vulnerabilidade de adolescentes à prática de atos infracionais. Muitos desses adolescentes acabam se afastando da escola devido à negligência dos responsáveis legais ou à falta de fiscalização do Estado, o que contribui para sua inserção no mundo da criminalidade, assim, o estudo se justifica diante do preocupante cenário de evasão escolar na cidade de Santa Maria, especialmente em comunidades vulneráveis, onde a ausência do ambiente escolar tem se mostrado um fator determinante para o envolvimento precoce de adolescentes com a criminalidade. Apesar da previsão legal de sanções à negligência dos responsáveis e da obrigação do Estado em garantir o direito à educação, a realidade demonstra falhas na implementação e fiscalização dessas normas. Igualmente, compreender como essa negligência contribui para a formação do menor infrator é essencial para o aprimoramento de políticas públicas e da atuação dos órgãos de proteção. Na tentativa de oferecer uma resposta optou-se por abordagem indutiva ao partir de uma análise de um caso concreto para uma mais geral sobre o tema. A pesquisa conclui que a vulnerabilidade social está associada à negligência familiar e também à ausência de políticas públicas efetivas, tendo um papel determinante no que diz respeito à prática de atos infracionais entre adolescentes. Aspectos como a falta de acompanhamento escolar e o descumprimento do dever do estado de garantir e assegurar o direito à educação reforçam a exclusão e a marginalização juvenil. A evasão escolar é um dos principais fatores de risco tendo em

¹ Trabalho Final de Graduação II, do Curso de Direito da UNISM

² Acadêmico (a): Franciele da Silva Flores. E-mail: florezfranciele73@gmail.com

³ Professor Orientador: **William Costodio Lima**. E-mail: wiliamadv3@gmail.com

vista a privação do jovem para as oportunidades de desenvolvimento pessoal e social, tornando-se urgente o fortalecimento das ações de prevenção, ampliando o acesso à educação e aprimorando a fiscalização das responsabilidades familiares e institucionais.

Palavras-Chave: Adolescência; Ato infracional; Evasão escolar; Proteção integral; Vulnerabilidade social.

INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a matrícula e a permanência de crianças e adolescentes na escola. Apesar disso, a evasão escolar continua sendo um problema recorrente no Brasil, com impactos significativos no desenvolvimento social e intelectual dos jovens. Um dos efeitos mais graves dessa evasão é o aumento da vulnerabilidade de adolescentes à prática de atos infracionais.

Muitos desses adolescentes acabam se afastando da escola devido à negligência dos responsáveis legais ou à falta de fiscalização do Estado, o que contribui para sua inserção no mundo da criminalidade, assim, o estudo se justifica diante do preocupante cenário de evasão escolar na cidade de Santa Maria, especialmente em comunidades vulneráveis, onde a ausência do ambiente escolar tem se mostrado um fator determinante para o envolvimento precoce de adolescentes com a criminalidade.

A ausência de fiscalização efetiva quanto à obrigatoriedade escolar, aliada à negligência dos responsáveis legais, contribui significativamente para a evasão escolar e, conseqüentemente, para o aumento da vulnerabilidade de adolescentes à prática de atos infracionais.

O objetivo deste trabalho é contribuir com a formação crítica e social do estudante de Direito, ao abordar a ineficácia do cumprimento das normas sobre a obrigatoriedade escolar e seus reflexos na criminalidade juvenil, promovendo uma reflexão interdisciplinar entre o Direito, a educação e as políticas públicas. Ao desenvolver uma análise teórica sobre a evasão escolar e sua conexão com a prática de atos infracionais por adolescentes, o presente estudo se alinha ao compromisso da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria – UNISM de formar profissionais

conscientes do seu papel na transformação social e na defesa dos direitos fundamentais, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

Os objetivos investigatórios são analisar como a inefetividade das normas legais sobre a obrigatoriedade escolar contribui para a formação de adolescentes infratores, com foco na relação entre a evasão escolar e a criminalidade juvenil. Examinar os dispositivos legais que tratam da obrigatoriedade do ensino no Brasil. Identificar as causas da evasão escolar, especialmente nos contextos de negligência familiar e vulnerabilidade social e sua contribuição para a inserção de adolescentes em atividades infracionais. Apresentar políticas públicas que visam reduzir a evasão escolar e suas implicações na prevenção do crime juvenil.

A pesquisa seguirá o método indutivo, partindo dos estudos sobre os fatores que influenciam a prática do ato infracional para chegar no direito fundamental à proteção integral da criança e do adolescente e sua efetivação no estado brasileiro. A pesquisa será bibliográfica, com base em livros, artigos acadêmicos, teses e documentos legais que tratam da obrigatoriedade escolar, evasão escolar e sua relação com a criminalidade juvenil.

Diante disto, este estudo procura investigar de que forma a ineficácia do cumprimento das normas legais referentes à obrigatoriedade escolar reflete nas trajetórias de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para sua inserção na prática de atos infracionais?

O estudo foi dividido assim em dois capítulos. O primeiro trata do adolescente em conflito com a lei e seu perfil na cidade de Santa Maria, obtido através de uma pesquisa de revisão bibliográfica sobre o tema e consulta a dados públicos. O segundo capítulo procura discutir o tema de maneira mais ampla, sob a ótica da doutrina da proteção integral, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade escolar como indispensável à condição de cidadania da criança e do adolescente. Ao final, em considerações finais, debate-se a oportunidade da proposta de alteração do ECA para aumentar o tempo de internação em medida socioeducativa para 5 (cinco) anos, diante dos estudos que apontam que a falta de comparecimento escolar é uma das principais causas que levam o adolescente a entrar em conflito com a lei.

1 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: perfil do menor infrator institucionalizado na cidade de Santa Maria

Sou estudante de Direito, atualmente cursando o 10º semestre. No ano de 2022, tive a oportunidade de realizar trabalho voluntário junto à Defensoria Pública do Estado, experiência que se estendeu até agosto de 2024. Nesse período, acompanhei de perto a atuação do Defensor Público, inclusive em uma audiência realizada na Vara da Infância e da Juventude, no CASE.

Em determinada ocasião, embora não recorde a data exata, tive contato com uma audiência semestral dos adolescentes, denominados socioeducandos. A partir dessa vivência, despertei profundo interesse pelo tema.

No Juizado da Infância e da Juventude, as audiências de reavaliação ocorrem, em regra, a cada seis meses, podendo acontecer em intervalos menores, a fim de verificar o cumprimento da medida socioeducativa e os progressos obtidos. Nessas oportunidades, cada adolescente é ouvido individualmente pela magistrada, na presença do Defensor Público e da equipe técnica responsável pelo acompanhamento diário dos socioeducandos, ocasião em que é apresentado o relatório do Plano Individual de Atendimento (PIA).

Durante algumas entrevistas, pude observar o sofrimento latente desses jovens, sobretudo a angústia de estarem afastados de seus familiares. Em um dos relatos, um adolescente expressou o desejo de rever o irmão mais novo, mencionando a saudade que sentia. Na tentativa de realizar uma videochamada com a mãe, não foi possível estabelecer contato, o que intensificou sua frustração.

Em outra situação, deparei-me com o caso de um jovem cujos pais residiam em outra cidade, a qual já não o visitavam havia meses, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela família. Ressalta-se que o CASE atende adolescentes de municípios próximos, como Júlio de Castilhos, onde se situava a residência desse socioeducando, cuja vulnerabilidade social impossibilitava o deslocamento para visitas.

Alguns adolescentes, em suas falas, demonstravam arrependimento e afirmavam que não desejavam mais reincidir na prática de atos infracionais, expressando o desejo de retornar ao convívio familiar. Entretanto, muitos não apresentavam progressos satisfatórios devido à dependência química, fator que representava risco de recaída caso retornassem ao lar.

Foram longas horas de audiência que, além de sensibilizar-me diante da realidade vivida por esses jovens, despertaram minha curiosidade e interesse em aprofundar a compreensão sobre os motivos que levam adolescentes à prática de atos infracionais.

De acordo com informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), podemos citar que a cidade de Santa Maria está situada em uma mesma incompatibilidade de nível nacional, tendo em vista o avanço normativo e a ineficácia da prática da proteção integral. Com base nos relatórios do IBGE (2015), a cidade possui em média 288 mil habitantes, em sua maioria sendo jovens e estudantes. No entanto, relatórios da FASE/RS (2025) demonstram que a cidade se encontra entre as cidades do estado do RS com o maior número de registro de adolescentes que são encaminhados para as medidas socioeducativas. Com isso, compreende-se que as políticas de prevenção não têm tido êxito no que diz respeito ao impedimento do ingresso desses jovens no sistema infracional.

Ao fazer uma relação entre Santa Maria e o âmbito Nacional, o Anuário reflete que:

[...] na contramão da tendência nacional, as mortes violentas intencionais de adolescentes de 12 a 17 anos cresceram 4,2% em 2024, enquanto os casos de abandono, violência física, violência sexual e violação do direito de guarda também aumentaram. (FBSP, 2025, p. 231-232).

Tal reflexão demonstra que mesmo após 30 anos em que o ECA está ativo no que diz respeito à proteção integral, ainda não está acontecendo de maneira eficaz. Em Santa Maria, pode-se dizer que o crescimento das vulnerabilidades sociais é intensificado através da evasão escolar, da negligência familiar e da falta de políticas públicas necessárias a assistência desses jovens e também para o sistema educacional. Isso demonstra que o Estado tem cometido grandes falhas no que diz respeito a garantia e o desenvolvimento integral dessas crianças e adolescentes. Nesse sentido, fica claro que a desproteção institucional vem aumentando e se repetindo ano após ano, sendo a cidade de Santa Maria um exemplo acerca da contradição entre o discurso feito no âmbito jurídico da prioridade absoluta e a realidade que mostra a verdade acerca da insegurança e do abandono refletido na infância e na juventude. Isso faz com que a criação de políticas públicas pautadas na proteção integral seja de extrema importância, tendo em vista o seu impacto social.

A Doutrina da Proteção Integral vem sintetizada nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, que o Estatuto regulamenta. As crianças passam a ser

conceituadas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de “menores”, incapazes, meia-pessoa ou incompleta, mas sim pessoas cuja única particularidade é estarem crescendo. Por isso, lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos, mas direitos específicos precisamente por se reconhecer essa circunstância evolutiva. (SARAIVA, 2016, p. 68)

O art. 227 exposto na Constituição demonstra o comando de proteção absoluta aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assim como os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, Custódio e Veronese (2009, p. 141) referem que “a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente tem seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta que visa assegurar a efetiva proteção em sua estrutura sistemática”

Compreende-se que se trata de um tema de cunho social e, conseqüentemente, será necessário perpassar por diferentes áreas afim de buscar diferentes referências como instrumento de pesquisa e reflexão. O artigo 227 da Constituição Federal assegura que é dever da família, sociedade e do Estado assegurar com prioridade os direitos da criança e do adolescente, como o direito à vida, saúde, educação, dignidade, liberdade e convivência familiar. Mesmo que estes adolescentes estejam em conflito com a lei, o menor mantém seus direitos fundamentais e não pode sofrer tratamento cruel, desumano ou degradante.

Como assevera Barreto (2005, p. 256):

A dignidade da pessoa humana significa que o indivíduo tem uma esfera existencial e política, que lhe é própria, constituída de direitos e obrigações, que o tornam um sujeito de direitos. A ideia de direito e de obrigação moral faz com que sejam correlacionadas, pois ambas deitam as suas raízes sobre a liberdade própria dos agentes espirituais. Esta liberdade, entretanto, somente poderá ser plenamente realizada na medida em que estiver garantido o acesso a bens materiais, que permitam a realização do indivíduo como pessoa humana. A liberdade não se encontra separada dos bens necessários à realização da pessoa.

Nesse novo contexto, é de extrema importância que, ao tratar da dimensão humana das pessoas, principalmente no que diz respeito a crianças e adolescentes, sejam consideradas as particularidades de suas trajetórias de vida, pois essas experiências influenciam diretamente suas atitudes e formas de responder aos adultos. O direito a um tratamento digno é inquestionável, porém ele só se concretiza plenamente quando os direitos fundamentais de cada criança e adolescente são reconhecidos e garantidos conforme sua realidade concreta. É preciso compreender

que tais direitos possuem igual relevância e valor, mesmo que esses indivíduos ainda estejam em processo de desenvolvimento físico, emocional e mental.

Häberle (2007, p. 16) diz que a dignidade humana só existe dentro de um contexto cultural, e não apenas como algo natural do ser humano. Ele reconhece que toda pessoa tem uma dignidade própria, o que é importante especialmente para evitar abusos de governos autoritários, no entanto, destaca que essa dignidade também é resultado da história e das conquistas culturais da sociedade em que o indivíduo vive. Assim, para o autor, a dignidade deve ser entendida de forma cultural, ligada à democracia e ao respeito e valorização dos direitos das minorias.

O artigo 228 da CF garante que menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ou seja, não podem receber penais criminais como adultos. Com isso, devem ser submetidos à legislação especial: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, o ECA prevê que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, semiliberdade e internação em estabelecimento comercial. Dessa forma, a Constituição deixa claro que a resposta ao ato infracional cometido por menores deve priorizar a reeducação, a reintegração social e a garantia de direitos, evitando práticas punitivas que possam comprometer seu desenvolvimento integral.

A compreensão da adolescência e sua relação com a Lei, haja vista este caráter diferenciado, deve vir norteadas pela exata percepção do que consiste esta peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, e a correspondente responsabilidade penal juvenil que disso decorre, sem concessões; seja o paternalismo ingênuo, que somente enxerga o adolescente infrator como vítima de um sistema excludente, em uma leitura apenas tutelar; seja o retribucionismo hipócrita, que vê no adolescente infrator o algoz da sociedade, somente conceituando-o como vitimizador, em uma leitura pelo prisma do Direito Penal Máximo. (SARAIVA, 2016, p. 81)

Dessa forma, é necessário adotar uma visão equilibrada, que reconheça o adolescente como sujeito de direitos e responsabilidades, levando em conta tanto sua condição de vulnerabilidade quanto sua capacidade de compreender as consequências de seus atos. A aplicação da lei deve, portanto, buscar não apenas a punição, mas também a reeducação e a reintegração social, respeitando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no ordenamento jurídico. Assim, o enfrentamento da prática de atos infracionais na adolescência exige políticas

públicas eficazes, ações preventivas e uma atuação interdisciplinar que envolva família, escola, comunidade e Estado, promovendo oportunidades reais de desenvolvimento e inclusão.

A adolescência é definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) como o período compreendido entre os doze e os dezoito anos incompletos de idade. Trata-se de uma fase peculiar do desenvolvimento humano, marcada por intensas mudanças que vão muito além do aspecto físico. Segundo Gorayaeb (2002), esse momento da vida é caracterizado por transformações de ordem biopsicossocial, ou seja, alterações biológicas, psicológicas e sociais que influenciam diretamente na construção da identidade do indivíduo. Do ponto de vista biológico, ocorrem modificações corporais, hormonais e o início da maturação sexual. No campo psicológico, surgem novas percepções de si mesmo, maior busca por autonomia, questionamentos sobre valores e definição de objetivos pessoais. Já no âmbito social, o adolescente passa a vivenciar de maneira mais intensa as relações interpessoais, seja no convívio familiar, seja no contato com grupos de amigos, o que influencia no processo de pertencimento e reconhecimento. Essas transformações, somadas, exercem papel fundamental na formação do caráter, no desenvolvimento dos sentimentos e na maneira como o jovem reage às situações e desafios impostos pela vida em sociedade. Portanto, a adolescência deve ser compreendida não apenas como uma fase transitória entre a infância e a vida adulta, mas como um período crucial de construção da subjetividade e de preparação para a inserção plena no mundo social.

Com isso, destaca-se a importância de compreender a adolescência como uma etapa complexa e determinante na formação do indivíduo, indo além de uma simples transição entre infância e a vida adulta. Reconhecer as dimensões biológica, psicológica e social desse período é essencial para entender o comportamento do adolescente e as dificuldades que enfrenta nesse processo de amadurecimento. Essa compreensão é fundamental especialmente quando se discute a responsabilidade do jovem diante da lei, pois permite avaliar suas ações à luz de seu desenvolvimento emocional e cognitivo. Assim, políticas públicas e práticas jurídicas voltadas a essa faixa etária devem considerar essas particularidades, garantindo a proteção e o desenvolvimento integral previstos no ECA.

Uma política de promoção dos direitos das crianças e do adolescente deve promover a dignidade humana, pois não se trata apenas da divulgação dos direitos infanto-juvenis, mas, acima de tudo, de construir uma nova linguagem política de emancipação que respeite a criança e o adolescente contra a negligência das instituições, dos maus-tratos, da exploração, do abuso, da crueldade e da opressão (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 195).

Possível se dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente é a versão brasileira da Convenção das Nações Unidas de Direitos das Crianças. Tendo resultado de um grande acordo nacional, acaba trazendo em seu bojo algumas concessões à velha doutrina menorista que embaraçam sua eficácia, haja vista o caráter genérico de muitas de suas disposições, atentando-se o conteúdo do seu artigo 98, abrindo espaço ao árbitro e ao subjetivismo na identificação de situação de violação de direitos, máxime por sua operacionalidade ser fundamentalmente da alçada do Conselho Tutelar. (SARAIVA, 2016, p. 89)

Nesse sentido, Veronese e Custódio (2013, p. 121) referem que

a Declaração Universal dos Direitos da Criança afirma os direitos humanos, com base no princípio da dignidade e valor do ser humano, visando a atingir melhores condições de vida para a população infantil, mediante o exercício de direitos e liberdades, protegidos contra qualquer espécie de discriminação, reconhecendo a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, que necessita de cuidados e direitos especiais, antes e depois do nascimento, visando ao bem-estar da criança, a quem a humanidade deve o melhor de seus esforços.

O conflito com a lei ocorre quando crianças ou adolescentes são reconhecidos como autores de atos infracionais ou de contravenções penais, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990). Diferentemente dos adultos, que respondem criminalmente no âmbito do Código Penal, os menores de dezoito anos são considerados penalmente imputáveis pela Constituição Federal de 1988, estando sujeitos a medidas específicas previstas pelo ECA. Isso significa que, ao invés de receberem penas tradicionais, como prisão, são submetidos a medidas socioeducativas que possuem caráter pedagógico e reabilitador. Essas medidas variam em intensidade e podem incluir desde advertência verbal, obrigação de reparar o dano e prestação de serviços à comunidade até liberdade assistida, semiliberdade ou internação em estabelecimento educacional. O objetivo central não é a punição, mas sim a responsabilização proporcional ao ato cometido e a oportunidade de reflexão e reinserção social do adolescente.

É importante destacar que o envolvimento em atos infracionais geralmente está relacionado a múltiplos fatores, como vulnerabilidade social, ausência de oportunidades, influência do meio em que vivem, dificuldades familiares ou educacionais e até mesmo situações de exclusão social. Por isso, a resposta do Estado e da sociedade deve ser integrada e orientada pela proteção integral, garantindo não apenas a responsabilização, mas também o acesso as políticas públicas de educação, saúde, cultura e profissionalização. Assim, o conflito com a lei, embora represente uma violação de ordem jurídica, também deve ser entendido como um momento de intervenção pedagógica e social, capaz de auxiliar o adolescente a reconstruir seu projeto de vida e a exercer plenamente sua cidadania.

Nesse sentido, é fundamental que o atendimento ao adolescente em conflito com a lei não se limite à punição, mas priorize ações que promovam sua reinserção social e o fortalecimento de seus vínculos familiares e comunitários. Programas socioeducativos devem oferecer acompanhamento psicológico, escolar e profissional, possibilitando que o jovem desenvolva novas perspectivas e oportunidades de futuro. Além disso, a atuação conjunta entre escola, família, órgãos de proteção e instituições públicas é essencial para prevenir a reincidência e reduzir os impactos da exclusão social. Somente com esse olhar humanizado e inclusivo será possível romper o ciclo de vulnerabilidade e construir caminhos mais justos para esses adolescentes.

De acordo com Mesquita et.al (2016), a penalidade imputada à conduta praticada pelo adolescente em conflito com a lei não deve ser compreendida sob a perspectiva meramente punitiva, mas sim como uma forma de responsabilização e de promoção da ressocialização. Diferentemente do sistema penal aplicado aos adultos, as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) possuem um caráter pedagógico, cuja finalidade é conscientizar o jovem sobre as consequências de suas ações, estimular a reflexão crítica e oferecer meios para que ele construa novas possibilidades de vida. Nesse sentido, o foco não está em castigar ou excluir o adolescente da sociedade, mas em reintegrá-lo ao convívio social de maneira saudável e construtiva.

De acordo com o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, entende-se por ato infracional toda conduta praticada por criança ou adolescente que corresponda a um crime ou a uma contravenção penal. Para fins deste estudo, o enfoque será dado às condutas classificadas como crimes. Nessa perspectiva, considera-se que um adolescente esteja em conflito com a

lei quando, além de ser identificado como autor de um ato infracional, existe a determinação por parte da autoridade competente para o cumprimento de uma medida socioeducativa, conforme esclarece Santana (2014, p. 24).

[...] para a caracterização de um ato infracional, há que ficar demonstrada a ocorrência de crime ou contravenção, com todos os seus elementos constitutivos, subjetivo, objetivo e normativo, bem como com todas as circunstâncias e demais requisitos do fato delituoso. Não demonstrada a tipicidade da conduta, apenas medidas protetivas (art. 101 do ECA) podem ser aplicadas (DEL-CAMPO & OLIVEIRA, 2008, p. 148).

A aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes encontra respaldo no Artigo 104 da Lei nº 8.069/90, que estabelece a inimputabilidade penal para menores de dezoito anos, os quais ficam sujeitos às disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O parágrafo único desse artigo destaca ainda que, para efeitos legais, deve ser considerada a idade do adolescente no momento da prática do ato. Dessa forma, são abrangidos pela legislação os indivíduos com idade entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) incompletos. Entende-se por inimputável aquele que, no momento da infração penal, não possui plena capacidade de compreender a gravidade de sua conduta e as consequências dela decorrentes. Entretanto, a condição de inimputabilidade não significa ausência de responsabilização, mas sim que está se dará de maneira diferenciada em relação às penalidades impostas aos adultos, como explicam Lua et al. (2014).

Teixeira (2014) destaca que a aplicação das medidas socioeducativas previstas no ECA deve levar em consideração não apenas a natureza do ato infracional, mas também as circunstâncias em que ocorreu e a capacidade do adolescente de cumpri-las, assegurando ainda o direito de ter pleno conhecimento da medida que lhe for atribuída. Uma vez comprovada judicialmente a prática do ato infracional, cabe à autoridade competente determinar a medida socioeducativa adequada, conforme previsto no artigo 112 do ECA. No que diz respeito à internação, sua aplicação deve respeitar os princípios da brevidade, da excepcionalidade e da observância à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme salienta Volpi (2015, p. 21). Dessa forma, é essencial que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de maneira justa e proporcional, respeitando os direitos e as necessidades de cada adolescente. Mais do que punir, essas medidas devem ter caráter educativo e promover a reflexão sobre as consequências dos atos praticados. O objetivo é

oferecer ao jovem condições para mudar seu comportamento, desenvolver senso de responsabilidade e construir novos caminhos de vida, sempre em consonância com os princípios do ECA e o respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade refere-se ao fato de que a medida de internação não possui prazo previamente fixado, devendo ser obrigatoriamente reavaliada a cada seis meses e não podendo ultrapassar o limite máximo de três anos. Já o princípio da excepcionalidade determina que a internação somente pode ser aplicada em três situações específicas: quando o ato infracional praticado envolver grave ameaça ou violência contra a pessoa; em casos de reiteração na prática de infrações de natureza grave; ou ainda diante do descumprimento reiterado e sem justificativa de medida socioeducativa anteriormente determinada (ESTEVAM et al., 2009 apud COUTINHO et al., 2011, p. 102).

De acordo com Del-Campo e Oliveira (2008, p. 173-178), as medidas socioeducativas previstas no ECA são aplicadas de acordo com a gravidade e as circunstâncias do ato infracional cometido pelo adolescente, sempre com foco na responsabilização e na ressocialização. A advertência consiste em uma orientação verbal dirigida ao adolescente e aos seus responsáveis, com o objetivo de alertá-los sobre os riscos de reincidência e estimular a reflexão sobre suas atitudes, buscando prevenir novos atos infracionais. A obrigação de reparação do dano tem como finalidade desenvolver no adolescente o senso de responsabilidade, incentivando-o a reparar os prejuízos causados à vítima ou à comunidade. A prestação de serviços à comunidade destaca a importância do trabalho como forma de inserção social, permitindo que o jovem compreenda seu papel e contribuição para a coletividade, por meio de atividades em estabelecimentos públicos ou de relevância social.

A experiência da privação de liberdade, quando observada pela percepção de quem a sofreu, revela que toda a sua ambiguidade e contradição, constituindo-se num misto de bem e de mal, castigo e oportunidade, alienação e reflexão, cujo balanço final está longe de ser alcançado, uma vez que as contradições da sociedade nunca serão isoladas no interior de qualquer sistema, pois mais asséptico que ela seja. (VOLPI, 2001, p. 56) A partir dessa perspectiva, percebe-se que a privação de liberdade traz experiências complexas e ambíguas para o adolescente, funcionando simultaneamente como punição e oportunidade de aprendizado. Mesmo em sistemas bem estruturados, as contradições sociais refletem-se dentro das instituições, tornando a experiência de internação um processo cheio de desafios. Por isso, é

fundamental que a aplicação dessas medidas considere não apenas a correção do ato infracional, mas também o acompanhamento pedagógico e psicológico, visando apoiar o jovem na reflexão sobre suas escolhas e na construção de alternativas positivas para sua vida futura.

A liberdade assistida oferece acompanhamento contínuo, orientação e suporte, favorecendo a reintegração do adolescente à sociedade e incentivando sua autonomia de maneira segura, com duração mínima de seis meses. O regime de semiliberdade constitui uma responsabilização parcial de caráter pedagógico, em que o adolescente permanece em estabelecimento socioeducativo, mas participa de atividades escolares e programas de profissionalização, promovendo disciplina e desenvolvimento de habilidades para a vida. Por fim, a internação em estabelecimento educacional representa a medida mais rigorosa, aplicável apenas em casos mais graves, afastando temporariamente o adolescente do convívio familiar e social, sob supervisão do Estado, garantindo ao mesmo tempo educação, orientação e acompanhamento psicossocial. Todas essas medidas têm como finalidade não apenas responsabilizar o adolescente pelo ato infracional, mas também oferecer oportunidades de aprendizado, correção de comportamentos inadequados e reintegração plena à sociedade, reafirmando o caráter pedagógico e protetivo das normas do ECA.

Ao analisar as diversas fontes utilizadas neste estudo, percebi que cada uma delas contribui de maneira significativa para a compreensão do tema relacionado aos adolescentes em conflito com a lei e às medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA, representado pelos artigos citados, fornece a base legal fundamental, permitindo compreender o conceito de ato infracional, a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos e os princípios que regem a aplicação das medidas socioeducativas, como brevidade, excepcionalidade e caráter pedagógico.

Autores como Del-Campo e Oliveira (2008) e Teixeira (2014), Félix (2023) ajudam a detalhar as especificidades de cada medida, mostrando não apenas a responsabilidade atribuída ao adolescente, mas também o objetivo educativo e ressocializador do sistema. Esses estudos foram importantes para perceber que o cumprimento das medidas não tem caráter meramente punitivo, mas busca garantir a reintegração social do adolescente, promovendo acesso à educação, profissionalização, trabalho e suporte psicossocial.

Além disso, referências como Lua et al. (2014), Volpi (2015 e 2001), Mesquita et. al (2016) e Saraiva (2016) reforçam a compreensão sobre a inimizabilidade e a aplicação da internação, enfatizando a necessidade de respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, evitando tratamentos punitivos e desproporcionais. Esse conjunto de informações é essencial pois permite construir uma análise fundamentada, demonstrando que o sistema socioeducativo brasileiro busca equilibrar responsabilização, proteção de direitos e oportunidades de ressocialização, contribuindo para a formação de adolescentes conscientes de suas ações e preparados para o convívio social.

2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: uma abordagem integrada da obrigatoriedade escolar e medidas socioeducativas

A obrigatoriedade escolar constitui um direito fundamental, previsto tanto na legislação nacional quanto em diversos tratados e acordos internacionais de proteção à criança e ao adolescente. No contexto nacional, esse direito está claramente estabelecido na Constituição Federal de 1988, no artigo 208, inciso I, que assegura que é dever do Estado oferecer educação básica, gratuita e de qualidade, a partir dos 4 anos de idade até os 17 anos. Esse dispositivo legal reforça a importância da educação como instrumento de desenvolvimento pessoal, social e cidadão, garantindo que todos os jovens tenham acesso às oportunidades necessárias para seu crescimento integral. Portanto, garantir a frequência escolar vai além de cumprir uma obrigação legal; trata-se de assegurar que crianças e adolescentes tenham acesso às condições necessárias para seu desenvolvimento pleno. A educação oferece não apenas conhecimento acadêmico, mas também contribui para a formação de valores, habilidades sociais e senso de cidadania. Quando respeitado e efetivamente implementado, esse direito fundamental funciona como uma ferramenta de inclusão social, prevenindo situações de vulnerabilidade e diminuindo o risco de envolvimento dos jovens em atos infracionais.

Complementando a Constituição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça que o direito à educação não é responsabilidade exclusiva do Estado, mas também da família, que deve acompanhar, apoiar e fiscalizar a frequência escolar de seus filhos. Dessa forma, a lei estabelece uma parceria entre poder público e família, assegurando que crianças e adolescentes

tenham efetivo acesso à escolarização e evitando situações de evasão ou abandono escolar. Além disso, essa obrigatoriedade contribui diretamente para a prevenção de vulnerabilidades sociais, incluindo a exposição de adolescentes a situações de risco e à prática de atos infracionais, reforçando a educação como um elemento central de proteção integral.

Saviani (2008, p.31) argumenta que a obrigatoriedade escolar representa o reconhecimento social de que a educação é uma condição essencial para que o indivíduo possa participar plenamente da vida social, política e econômica. Esse entendimento reforça a ideia de que a educação vai muito além da simples instrução acadêmica, constituindo-se como um direito fundamental e um instrumento de transformação social. Nesse sentido, a obrigatoriedade escolar não se limita apenas à presença física na escola, ou seja, à frequência regular, mas abrange também a permanência efetiva do aluno no ambiente educacional e a qualidade do ensino e aprendizagem a que ele tem acesso.

Garantir que crianças e adolescentes permaneçam na escola significa oferecer currículos adequados, metodologias inclusivas e acompanhamento contínuo, de forma a atender às necessidades individuais e sociais de cada estudante. Além disso, a valorização da qualidade do processo educativo implica a formação de professores capacitados, materiais didáticos apropriados e infraestrutura adequada, elementos essenciais para que o aprendizado seja significativo. Desse modo, a obrigatoriedade escolar se apresenta não apenas como um dever legal do Estado e da família, mas também como um mecanismo estratégico para a promoção da cidadania, prevenção da vulnerabilidade social e integração dos jovens à sociedade, contribuindo para a redução de desigualdades e para a formação de cidadãos conscientes e participativos. Assim, a manutenção dos adolescentes na escola vai além do cumprimento da lei, funcionando como um instrumento essencial de proteção e inclusão social. Oferecer ensino de qualidade, com professores preparados, materiais adequados e um ambiente escolar acolhedor, ajuda a atender às necessidades individuais e sociais dos estudantes. Dessa forma, a educação se torna um meio eficaz de promover cidadania, prevenir riscos decorrentes da vulnerabilidade social e preparar os jovens para participar ativamente da sociedade, contribuindo para a redução de desigualdades e para a construção de uma comunidade mais justa e solidária.

É fundamental destacar que o reconhecimento da educação como instrumento de desenvolvimento integral do ser humano e como direito constitucional vai além de um simples direito formal; ele cumpre também uma função social essencial. A educação, nesse contexto, não se limita à transmissão de conhecimentos acadêmicos, mas atua como um espaço de socialização, no qual os indivíduos aprendem a interagir, respeitar normas e exercer seus direitos e deveres dentro da sociedade. Ao possibilitar essa interação social, a escola contribui para a formação de cidadãos conscientes, críticos e participativos, promovendo a construção coletiva de valores, comportamentos e responsabilidades.

Dessa forma, a função social da educação se manifesta na capacidade de preparar crianças e adolescentes para viver em comunidade, estimulando a cooperação, o diálogo e a resolução de conflitos de maneira ética e democrática. Além disso, ao considerar a educação como um direito social, garante-se que todos tenham acesso a oportunidades iguais de aprendizado, independentemente de sua origem ou condição social. Isso reforça a importância da permanência e da qualidade do processo educativo, pois é por meio dele que se constrói não apenas conhecimento acadêmico, mas também a base para a integração social, a cidadania ativa e a redução de desigualdades, contribuindo para a formação de indivíduos capazes de participar efetivamente da vida coletiva.

Durkheim (1978), ao refletir sobre a função social da educação, destaca que:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as que ainda não estão preparadas para a vida social; ela tem por objeto suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais que a sociedade exige e considera indispensáveis à sua própria sobrevivência.

A partir da perspectiva de Durkheim, a educação assume um papel central como função social, cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Por meio do processo educativo, os sujeitos não apenas adquirem conhecimentos acadêmicos, mas também aprendem a se organizar, a compreender normas sociais e a interagir de forma ética e responsável dentro de suas comunidades. A educação, nesse sentido, permite que os indivíduos se tornem autônomos, capazes de agir de maneira consciente e crítica dentro de suas realidades, participando ativamente da vida social. Portanto, segundo essa perspectiva, a educação não se limita à transmissão de conteúdos, mas atua como um

instrumento de formação social e moral. Ao aprenderem a respeitar regras, conviver em grupo e tomar decisões conscientes, os indivíduos desenvolvem autonomia e responsabilidade. Esse processo contribui para a construção de cidadãos críticos e participativos, capazes de compreender seu papel na sociedade e de atuar de maneira ética, fortalecendo a coesão social e promovendo a inclusão e o bem-estar coletivo.

Além disso, a função social da educação envolve uma dinâmica de reciprocidade: ao mesmo tempo em que a sociedade oferece aprendizado, orientação e suporte, ela também exige que os indivíduos assumam responsabilidades e cumpram papéis específicos, contribuindo para o funcionamento coletivo. Viver em sociedade, portanto, significa não apenas usufruir de direitos, mas também assumir deveres, colaborando para a construção de um ambiente social harmonioso e organizado. Desse modo, a educação torna-se um mecanismo indispensável para a socialização, permitindo que os sujeitos desenvolvam competências cognitivas, emocionais e sociais, fundamentais para sua inserção plena na vida coletiva e para a promoção de cidadania ativa.

Embora exista a garantia legal e social da obrigatoriedade da educação, é possível constatar que, na prática, sua efetividade enfrenta diversos desafios. Mesmo com a legislação voltada para assegurar o acesso e a permanência das crianças e adolescentes na escola, nem sempre é possível garantir que todos usufruam de processos de ensino e aprendizagem significativos. Diversos fatores contribuem para essa realidade, como a evasão escolar, a repetência, a precariedade da infraestrutura das escolas, a ausência de políticas públicas adequadas voltadas para a educação, a falta de inclusão social e, sobretudo, a limitada participação e acompanhamento das famílias no percurso educativo de seus filhos. Diante desses desafios, torna-se essencial a implementação de estratégias integradas que envolvam escola, família e comunidade, garantindo suporte pedagógico, social e emocional aos estudantes. Investir na qualidade do ensino, na capacitação de professores e em programas de prevenção à evasão escolar é fundamental para transformar a educação em um instrumento efetivo de inclusão social. Somente assim será possível assegurar que crianças e adolescentes não apenas frequentem a escola, mas também tenham condições reais de aprender, se desenvolver plenamente e se proteger dos riscos associados à vulnerabilidade social.

Esses elementos comprometem significativamente a eficácia da obrigatoriedade escolar, prejudicando o desenvolvimento integral dos estudantes e

limitando o potencial da educação como ferramenta de socialização e formação cidadã. Além disso, a fragilidade no acesso a um ensino de qualidade amplia desigualdades, dificultando que crianças e adolescentes adquiram competências essenciais para sua vida pessoal, social e profissional. Portanto, a garantia formal do direito à educação precisa ser acompanhada de ações concretas, que promovam infraestrutura adequada, políticas públicas inclusivas, acompanhamento familiar e metodologias pedagógicas eficazes, garantindo que a obrigatoriedade escolar cumpra seu papel de promover aprendizagem significativa e contribuir para a construção de cidadãos ativos e socialmente responsáveis.

Segundo Abramovay (2003), a escola desempenha um papel fundamental como espaço de acolhimento, socialização e formação integral do indivíduo. No entanto, quando não consegue cumprir essas funções, pode se tornar um ambiente de exclusão social. Problemas como evasão escolar e repetência não apenas impedem que crianças e adolescentes permaneçam regularmente na escola, mas também aumentam sua vulnerabilidade social, limitando o acesso a oportunidades de aprendizado e desenvolvimento pessoal. Essa exclusão educacional cria condições propícias para que os jovens se envolvam em trajetórias de risco, incluindo práticas de atos infracionais ou situações de marginalidade.

Dessa forma, a efetividade da escola vai além da simples frequência: é necessário que ela ofereça um ambiente de aprendizado acolhedor, inclusivo e estimulante, capaz de integrar os estudantes na sociedade e fortalecer suas competências cognitivas, emocionais e sociais. A educação, portanto, deve ser compreendida como um instrumento preventivo e protetivo, não apenas como um direito formal, mas como uma prática que contribui diretamente para a redução de desigualdades e para a promoção da cidadania, evitando que os adolescentes se afastem de caminhos construtivos e de oportunidades de desenvolvimento integral.

Nesse contexto, percebe-se que a ineficiência da obrigatoriedade escolar está intimamente relacionada à formação de adolescentes em conflito com a lei. A escola, idealmente, deveria funcionar como um espaço de acolhimento, proteção e construção de novas oportunidades, promovendo a socialização e a formação integral do indivíduo. Entretanto, quando existem falhas no processo educacional, barreiras de acesso ou precariedade na qualidade do ensino, a instituição deixa de cumprir seu papel como instrumento de transformação social, tornando-se ineficaz na prevenção de vulnerabilidades que podem levar à prática de atos infracionais. Por isso, é

fundamental fortalecer o papel da escola como ambiente inclusivo e protetor, oferecendo suporte acadêmico, social e emocional aos adolescentes. Investir em infraestrutura adequada, capacitação de professores e programas de acompanhamento individualizado pode contribuir para reduzir a evasão escolar e promover o desenvolvimento integral dos jovens. Dessa forma, a educação passa a atuar não apenas como cumprimento de um dever legal, mas como um instrumento efetivo de prevenção à vulnerabilidade social e à prática de atos infracionais, abrindo caminhos para que os adolescentes construam projetos de vida positivos e responsáveis.

Zaffaroni (2003) destaca que a falta de oportunidades educacionais e escolares constitui um dos principais fatores que alimentam a criminalização da juventude pobre e periférica, demonstrando que a exclusão do acesso à educação contribui diretamente para a marginalização social. Assim, a educação não é apenas um direito formal, mas um mecanismo essencial de prevenção social e ressocialização, capaz de oferecer caminhos alternativos à criminalidade e favorecer a construção de cidadãos críticos, responsáveis e integrados à sociedade. Esse entendimento reforça a necessidade de políticas públicas que garantam acesso universal, permanência e qualidade no ensino, consolidando a escola como um espaço de transformação social e proteção integral do adolescente.

Volpi (1997) destaca que muitos adolescentes em conflito com a lei apresentam históricos de fracasso ou abandono escolar, o que evidencia que a simples existência da obrigatoriedade escolar não garante, por si só, a eficácia do direito à educação. Segundo o autor (1997, p. 71), a escolarização precária é um elemento recorrente na trajetória desses adolescentes, demonstrando que fatores como qualidade do ensino, acompanhamento pedagógico, infraestrutura e suporte familiar são determinantes para que a educação cumpra seu papel social e preventivo. Dessa forma, fica claro que a obrigatoriedade escolar precisa ser compreendida de maneira ampla, contemplando não apenas a frequência, mas também a permanência, a qualidade do aprendizado e o engajamento do estudante. Sem esses elementos, a educação corre o risco de não cumprir sua função de socialização, formação cidadã e prevenção de vulnerabilidades que podem levar à prática de atos infracionais. Portanto, políticas públicas e práticas escolares efetivas são essenciais para transformar a obrigatoriedade escolar em uma ferramenta real de inclusão, desenvolvimento integral e ressocialização dos adolescentes.

Nesse sentido, entende-se que a ineficiência da obrigatoriedade escolar não deve ser interpretada apenas como um simples descumprimento da lei, mas como o reflexo de uma série de lacunas estruturais e sociais que comprometem o processo educativo. Fatores como infraestrutura inadequada, precariedade do ensino, ausência de políticas públicas eficazes, desigualdades sociais e baixa participação familiar interferem diretamente na capacidade da escola de cumprir seu papel de formação integral e socialização dos adolescentes. Torna-se necessário que ações educativas sejam planejadas de forma integrada, envolvendo escola, família e comunidade, para garantir que os adolescentes tenham apoio contínuo em seu aprendizado e desenvolvimento. Estratégias como reforço escolar, acompanhamento psicológico, programas de inclusão e atividades socioeducativas podem aumentar o engajamento dos jovens e reduzir a evasão. Assim, a educação deixa de ser apenas uma obrigação legal e passa a atuar como um instrumento efetivo de proteção social, prevenção de riscos e promoção de oportunidades, contribuindo para que os adolescentes construam trajetórias de vida mais seguras e construtivas.

Quando tanto a escola quanto a família deixam de atuar como instituições de apoio, incentivo e acompanhamento da inclusão educacional, acabam contribuindo significativamente para a consolidação de trajetórias de conflito com a lei, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social. Nesses casos, a ausência de oportunidades educacionais de qualidade, aliada à fragilidade do suporte familiar e comunitário, aumenta o risco de envolvimento do adolescente em situações de marginalização, criminalidade ou exposição a outras formas de vulnerabilidade. Portanto, a obrigatoriedade escolar só cumpre sua função social quando articulada a políticas públicas, acompanhamento familiar e práticas pedagógicas efetivas, que garantam não apenas a presença na escola, mas também a permanência, aprendizagem significativa e inclusão social da criança e do adolescente. Dessa forma, é fundamental que escola, família e Estado atuem de maneira conjunta, criando redes de apoio que promovam o desenvolvimento integral do adolescente. Investir em ensino de qualidade, acompanhamento individualizado e programas de prevenção à evasão escolar ajuda a fortalecer vínculos, ampliar oportunidades e reduzir os riscos de marginalização. Assim, a educação passa a ser não apenas uma obrigação legal, mas um verdadeiro instrumento de proteção, inclusão e formação cidadã, capaz de oferecer aos jovens caminhos concretos para construir projetos de vida positivos e socialmente responsáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas abordagens e reflexões feitas nesta pesquisa, é possível concluir que a adolescência é um período com grande vulnerabilidade, onde ocorrem transformações significativas de cunho biológico, psicológico e sociais que influenciam grandemente no comportamento dos jovens, fazendo com que muitas vezes essas mudanças interfiram negativamente no seu processo de amadurecimento e reconhecimento de si mesmos. Nesse sentido, o ato infracional está muitas vezes ligado a fatores como negligência familiar, exclusão social e falhas no acesso a uma educação inclusiva e de qualidade.

Sabe-se que as leis, especialmente no que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram direitos como a obrigatoriedade escolar e medidas socioeducativas, no entanto, a sua efetividade depende grandemente do diálogo e prática entre escola, família, Estado e sociedade. Nesse sentido, a educação quando acontece de maneira inclusiva e pautada nas políticas públicas se torna um instrumento de proteção, prevenção e reinserção social, trabalhando em benefício do adolescente, reconstruindo a sua cidadania.

A proteção integral prevista em nosso ordenamento jurídico, muitas vezes, se limita à esfera normativa, sem efetiva aplicação na realidade. Diversas crianças e adolescentes acabam se envolvendo em práticas atos infracionais justamente porque nem o Estado nem a família lhes oferecem o suporte necessário para um desenvolvimento humano e digno.

Conforme destaca Vera Malaguti Batista, em seu artigo, “em geral, os processos se relacionam às famílias ‘desequilibradas’, às ‘atitudes suspeitas’, ao ‘meio ambiente pernicioso à sua formação moral’, à ‘ociosidade’, à ‘falta de submissão’, ao ‘brilho no olhar’ e ao desejo de status ‘que não se coaduna com a vida de salário mínimo’”. Essa análise evidencia a forma como o sistema tende a criminalizar a pobreza e a vulnerabilidade social, em vez de garantir políticas efetivas de amparo e inclusão.

Recordo-me de um episódio ocorrido há cerca de dois anos, quando encontrei um menino vendendo alho às margens de um rio, próximo de onde passavam várias pessoas. Perguntei se ele gostava de estar ali, e ele respondeu: “Se eu não vier para cá vender, meu tio vai ficar bravo.” Em seguida, questionei sobre seus pais, ao que ele

respondeu: “Minha mãe morreu e meu pai está preso.” Situações como essa ilustram de forma contundente a ineficácia da proteção integral, pois o Estado deveria não apenas amparar essas crianças, mas também impedir que fossem expostas à exploração e ao trabalho precoce, garantindo-lhes o direito à infância, à educação e à convivência familiar e comunitária.

Observa-se que muitos adolescentes acabam enveredando para a prática de atos infracionais em razão da ausência de uma proteção efetiva por parte do Estado. Tal fenômeno evidencia a ineficácia das políticas públicas voltadas à infância e à juventude, revelando que a responsabilização penal tem sido utilizada como resposta simplista a problemas de ordem social e estrutural.

A realidade contemporânea é substancialmente distinta daquela vivenciada há três décadas, especialmente diante do agravamento das desigualdades sociais e da precarização das instituições formadoras. Nesse contexto, tramita o Projeto de Lei nº 1.473/2025, que propõe o aumento do tempo máximo de internação de adolescentes infratores de três para cinco anos. Todavia, em vez de se priorizarem políticas eficazes voltadas à educação, à inclusão social e à prevenção da criminalidade juvenil, o Estado opta por adotar medidas de caráter meramente punitivo, que ampliam o ciclo de exclusão e marginalização.

Sob uma perspectiva crítica, constata-se que o endurecimento das medidas socioeducativas não contribui para a ressocialização, mas reforça a seletividade penal e perpetua a lógica da punição sobre os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Assim, ao invés de ampliar o tempo de internação, o poder público deveria investir em políticas educacionais e sociais capazes de assegurar oportunidades reais de desenvolvimento. Afinal, uma sociedade mais justa se constrói não com o aumento das penas, mas com a efetivação de direitos, especialmente o direito à educação e à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 205. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/constituicao.pdf>. Acesso em: set 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 53. Disponível em: <https://modelo.inicial.com.br/lei/ECA/estatuto-crianca-do-adolescente/art-53>. Acesso em: set 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.473, de 03 de abril de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição. Senado Federal, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167920>. Acesso em: set 2025.

ABRAMOVAY, Miriam. Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas. Brasília: UNESCO, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BARRETTO, Vicente. A idéia de pessoa humana e os limites da bioética. BARBOZA, Heloisa Helena; MEIRELLES, Jussara Maria Leal; BARRETTO, Vicente de Paulo (org.). Novos Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 12.594/2012, de 18 de Janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União República Federativa do Brasil Brasília, DF, 19 Jan.2012.

COUTINHO, de Lima M. Da Penha et al. Prática de privação de liberdade em adolescentes: Um enfoque psicossociológico. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 16, n. 1, p. 101-109, jan/mar. 2011.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar De. Estatuto Da Criança e do Adolescente. 4. ed. São Paulo: Atlas, v.28, 2008.

DUARTE, Karen Machado. As políticas públicas de enfrentamento à infrequência e evasão escolar de crianças e adolescentes no marco jurídico da teoria da proteção integral: um estudo no município de Santa Maria-RS. 2017. 168 f. Dissertação (Mestrado em Demandas Sociais e Políticas Públicas) — Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/handle/11624/1608>. Acesso em: 10 out. 2025.

DURKHEIM, Émile. Educação e Sociologia. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

Fase RS (Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo do RS). “Índice de progresso escolar avança entre adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Estado”. Porto Alegre: Fase RS, 07 nov. 2025. Disponível em:

<https://www.fase.rs.gov.br/escolaridade-entre-os-socioeducandos-atendidos-pela-fase-registra-elevacao>. Acesso em: set 2025

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de segurança pública 2025. [S.l.], 2025. Disponível em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/statistics/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em out 2025.

HÄBERLE, Peter. Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft. In: ISENSEE, Josef e KIRCHOF, Paul. Handbuch des Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland, vol. I: Grundlagen von Staat und Verfassung, Heidelberg, 2007.

GORAYEB, R. O ensino de habilidades de vida em escolas no Brasil. Psic Saúde Doenças, vol. 3, n.2, p. 213-217, 2002. Disponível em:

<http://gajop.org.br/justicacidada/wpcontent/uploads/36230209.pdf>. Acesso em: 8 setembro 2025.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). População estimada por município: oito estimativas (2015). Disponível em:

<https://claudemirpereira.com.br/2015/08/populacao-santa-maria-segundo-estimativa-2015-do-ibge-tem-276-108-habitantes-data-base-e-julho/>. Acesso em: out 2025.

LUA, Marina et al. Inimputável. In: LAZAROTTO, Gislei Domingas R et al. Medida socioeducativa: entre A & Z. 1. ed. Porto Alegre: Evangraf, 2014, p. 131- 132

MESQUITA, Vanessa Giuliani De Freitas et al.. Perfil do menor infrator institucionalizado no brasil: uma revisão da literatura. Anais I CONBRACIS...

Campina Grande: Realize Editora, 2016. Disponível em:

<<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/19369>>. Acesso em: 16/09/2025 19:41

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente e responsabilidade penal: da indiferença à proteção integral. 5ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado editora, 2016.

SAVIANI, Dermeval. História das ideias pedagógicas no Brasil. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

TEIXEIRA, de Lourdes Trassi M. Medida Socioeducativa. In: Lazarotto, Gislei Domingas R et al. Medida Socioeducativa: entre A & Z. 1. ed. Porto Alegre: Evangraf, 2014, p. 167-170.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil doméstico no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry, RODRIGUES, Walkíria Machado. A figura da criança e do adolescente no contexto social: de vítimas a autores de ato infracional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry, SOUZA, Marli Palma, MIOTO, Regina Célia Tamaso (Orgs.). Infância e Adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões. Florianópolis: Funjab, 2001, p. 35.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides (Org.). Humanismo Latino e Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003, p. 439.

VOLPI, Mario. O Adolescente e o ato infracional. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

VOLPI, Mário. Sem liberdade, sem direitos. Cortez: São Paulo, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.